SENTENÇA

Processo Digital nº: 1012298-02.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Alexandre Jose Monaco Iasi
Requerido: Renovias Concessionárias S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente ocorrido em estrada quando o autor dirigia automóvel de sua propriedade e bateu contra um animal que cruzou a Rodovia SP 340.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou em função de tal episódio.

Reputo de início que o acidente trazido à colação

restou satisfatoriamente demonstrado.

O documento de fl. 20 atesta que o automóvel do autor passou pela rodovia em apreço na ocasião declinada na petição inicial, ao passo que as fotografias acostadas a fls. 21/23 estão em consonância com o relato vestibular.

Tais elementos bastam para firmar a convicção de que o acidente aconteceu na esteira do que asseverou o autor, até porque nada permite sequer cogitar que ele tivesse forjado situação para tirar algum proveito em detrimento da ré.

O valor buscado, ademais, torna inverossímil

ideia dessa natureza.

Configurado o fato sobre o qual se assenta a pretensão do autor, resta definir se a partir daí há ou não responsabilidade da ré na espécie.

Sem embargo do zelo e da combatividade de seus ilustres Procuradores, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

(...)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias... " (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou reiteradamente sobre o assunto e em situações semelhantes à posta nos autos acolhendo esse entendimento:

"Responsabilidade civil. Recurso Especial. Atropelamento fatal. Travessia na faixa de pedestre. Rodovia sob concessão. Consumidora por equiparação. Concessionária rodoviária. Responsabilidade objetiva em relação a terceiros usuários e não usuários do serviço. Art. 37, § 6°, CF. Via em manutenção. Falta de iluminação e sinalização precária. Nexo causal configurado. Defeito na prestação do serviço configurado. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Indenização por danos materiais e morais devidos.

1. (...)

2. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço. Precedentes" (STJ, REsp nº 1.268.743/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 Quarta Turma, julgado 04/02/2014, DJe de 04/04/2014 - negritei).

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

 I – De acordo com precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

II – A presença de animas na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III – Recurso especial conhecido e provido" (STJ-T4, REsp 687799/RS, rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, j. 15.10.2009).

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido" (STJ-T3, REsp 647710/RJ, rel. Min. CASTRO FILHO, j. 20.06.2006).

"CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RAZÃO DE ANIMAL MORTO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO.

- 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor.
- 2. Recurso especial não conhecido" (STJ-T3, REsp 467883/RJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 17.06.2003).

No mesmo sentido orienta-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação nº 1001505-92.2014.8.26.0624, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. **KENARIK BOUJIKIAN**, j. 31/07/2015; Apelação nº 1004114-34.2014.8.26.0079, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDGARD ROSA**, j. 30/06/2015; Apelação nº 1010074-04.2014.8.26.0068, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. **TERCIO PIRES**, j. 31/07/2015.

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente, a responsabilidade da ré transparece clara.

Existem provas suficientes de que o acidente aconteceu como descrito pelo autor e a responsabilidade da ré somente se eximiria se houvesse culpa exclusiva daquele ou a inexistência de defeito no serviço prestado, como já assinalado.

Quanto à primeira alternativa, não se cogita nos autos porque nada faz crer que o autor desenvolvesse velocidade excessiva ou por algum outro motivo tivesse sido o único causador do evento.

Quanto à segunda, a falha da ré aconteceu e não se poderia também atribuir a terceiro, proprietário do animal que atravessou a pista, a responsabilidade pelo evento.

Tal situação cristaliza algo que envolve o próprio do negócio explorado pela ré, verdadeiro risco da atividade desenvolvida, que deve ser assumido por ela e não transferido ao autor, o qual paga pedágios e espera, na condução de veículo, condições adequadas e satisfatórias para tanto.

Por mais cuidadosa que tenha sido a ré nas inspeções que fez na pista, isso não evitou o acidente cujo risco é inerente à sua atividade.

Patenteada a responsabilidade da ré, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que repare os danos materiais suportados pelo autor.

Os documentos de fls. 24/25 comprovam os gastos com os quais ele arcou, valendo notar que encerram serviços e peças compatíveis com o conserto do automóvel.

Despicienda, outrossim, a oferta de outros dados dessa natureza à míngua de impugnação concreta e específica que desse ensejo a dúvida sobre o seu conteúdo.

Solução diversa apresenta-se ao pedido de

ressarcimento de danos morais.

Acidentes de veículos, em áreas urbanas ou em rodovias, sucedem infelizmente amiúde e não extraio dos autos que em função do noticiado o autor foi exposto a sofrimento de vulto.

Ele não se revestiu de características extraordinárias e suas consequências não tiveram elevada repercussão.

Conquanto se reconheça o natural desgaste que teve o autor, não o tomo como excepcional, o que seria imprescindível para gerar o direito à reparação pleiteada a esse título.

Não vinga o pedido do autor a propósito, pois.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.389,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2016 (época dos desembolsos de fl. 24/25), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA